



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

Projeto de lei nº 012/2024

Dispõe sobre: caráter permanente do laudo pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista – TEA e da Síndrome de Down e dá outras providências.

Art. 1º Fica definido como permanente o laudo que ateste o Transtorno de Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e qualquer deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previsto na legislação do município, destinados às pessoas com deficiência, que passa a ter validade por prazo indeterminado.

§1º O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente, para a sua emissão.

§2º O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018

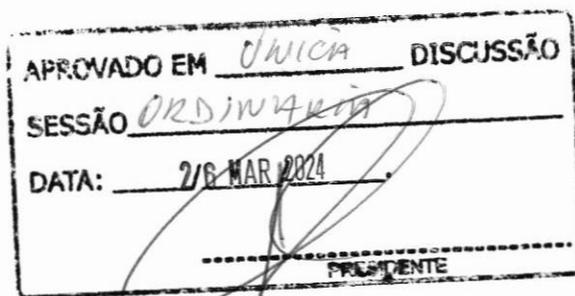
§3º A apresentação do laudo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

§4º - Na hipótese de benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CM de Álvares Machado, em 20 de março de 2024

ESTELA DO ESCRITÓRIO
Vereadora





PROJETO DE LEI 012/2024 - REVISADO

A justificativa para o projeto que propõe estabelecer o caráter permanente do Laudo Pericial que certifica a presença de Trissomia do Cromossomo 21 (T21 - Síndrome de Down), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é multifacetada e baseada em princípios de equidade, acesso à saúde e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Garantia de Acesso a Benefícios e Serviços:

A posse de um laudo pericial válido é muitas vezes um pré-requisito para acessar uma série de benefícios, serviços e programas. Manter o caráter permanente deste laudo proporciona uma base sólida para que esses indivíduos possam continuar a ter acesso contínuo e sem interrupções a esses recursos essenciais.

Redução da Burocracia e Custos:

A necessidade de renovar periodicamente laudos periciais pode ser uma fonte de burocracia e custos adicionais para as famílias e para o sistema de saúde. Ao estabelecer a permanência desses laudos, reduz-se a carga administrativa tanto para os indivíduos quanto para as instituições responsáveis pela emissão dos laudos.

Respeito à Dignidade e Autonomia:

A obrigatoriedade de renovar constantemente laudos periciais pode ser desgastante e desrespeitosa para esses indivíduos e suas famílias. Manter o caráter permanente do laudo reconhece a dignidade e autonomia desses indivíduos, evitando que sejam submetidos a processos repetitivos e muitas vezes intrusivos.

Promoção da Estabilidade e Segurança:

Isso oferece uma base sólida para o planejamento a longo prazo e a tomada de decisões relacionadas à saúde, educação, emprego e outros aspectos fundamentais da vida.

Combate à Discriminação e Estigma:

A exigência de renovação periódica de laudos periciais pode contribuir para a perpetuação de estigmas e preconceitos.

Em resumo, o projeto busca promover a inclusão, garantir a igualdade de oportunidades e proteger os direitos das pessoas diagnosticadas com Trissomia do Cromossomo 21 (T21- Síndrome de Down), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), reconhecendo a importância de manter o caráter permanente do laudo pericial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 21 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CARÁTER PERMANENTE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE DEFICIÊNCIA IRREVERSÍVEL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGALIDADE.

Autor: Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica da minuta do projeto de Lei Ordinária nº 12/2024**, de autoria da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, que dispõe sobre **o caráter permanente do laudo pericial que ateste deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Forma do Projeto

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

A matéria ora em análise, salvo melhor juízo, não se enquadra entre aquelas reservadas a iniciativa do Prefeito Municipal, previstas no art. 92, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal**, ou em outro dispositivo normativo específico.

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte da Vereadora a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 12/2024**, ora em análise.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que visa conferir **caráter permanente do laudo pericial que ateste deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação municipal**.

O art. 1º do projeto prevê que fica definido como permanente o laudo que ateste o Transtorno de Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH e qualquer deficiência irreversível para fins de obtenção de benefícios previsto na legislação do município, destinados às pessoas com deficiência, que passa a ter validade por prazo determinado.

O §1º prescreve que o laudo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente para sua emissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O §2º dispõe que o laudo poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada de seu original, observado o disposto na Lei Federal 13.726/2018.

O §3º prevê que a apresentação do laudo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

O §4º destaca que os benefícios relativos a servidores municipais, os laudos periciais deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Município.

O art. 2º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Quanto ao **conteúdo** do projeto em análise, salvo melhor juízo, entende-se que está em consonância com o art. 3º, inciso I, da **Lei Federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)**¹ e com o art. 10, da **Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**², porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência irreversível, dispensando-as da obrigação de se submeterem, desnecessariamente, a sucessivas perícias como condição para fruição de benefícios previstos na legislação municipal.

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**:

¹ Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

² Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

Outrossim, considerando que, se aprovado o projeto em análise, as pessoas diagnosticadas com deficiência irreversível não precisarão mais se submeter a novos exames desnecessariamente, entende-se que se efetivará o princípio constitucional da **eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo** do **projeto de lei ordinária n. 12/2024**, de iniciativa da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **saúde pública**, recomenda-se que a **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** emita parecer, nos termos do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deve a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, visto que lhe cabe analisar todas as proposições legislativas, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei Ordinária nº 12/2024** de autoria da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo:**

- a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa da Vereadora** para propô-la, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

- b) Quanto à **espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo**, entende-se que está em consonância com o art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com o art. 10, da Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porquanto promove a dignidade das pessoas com deficiência irreversível, dispensando-as da obrigação de se submeterem, desnecessariamente, a sucessivas perícias como condição para fruição de benefícios previstos na legislação municipal. Além disso, também se coaduna com os propósitos e princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da forma e conteúdo do projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS

CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2024.03.21 10:48:48
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo

PARECER Nº 20/2024

PROCESSO: Projeto de lei nº 12/2024

AUTORIA: Vereadora Estela do Escritório

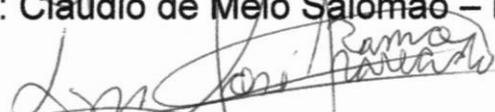
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE: caráter permanente de laudos periciais

DATA: 21 DE MARÇO DE 2024

RELATÓRIO: DELIBERARAM TODOS OS MEMBROS FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI POR ESTAR DE ACORDO COM O AMBIENTE JURÍDICO ATUAL, DEVENDO A MATÉRIA SER LEVADA AO PLENÁRIO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO DA COMISSÃO: PARECER FAVORÁVEL


PRESIDENTE: Cláudio de Melo Salomão – PV


RELATOR: José Aparecido Ramos – PT


MEMBRO: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB

LIDO NA
SESSÃO DE

* 26 MAR. 2024 *

CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP.

“DIGA NÃO ÀS DROGAS e PEDOFILIA”, DENUNCIE!

TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Poder Legislativo

PARECER Nº 01/2024

PROCESSO: Projeto de LEI ORDINÁRIA Nº 12/2024

AUTORIA: Vereadora Estela do Escritório

ASSUNTO: Dispõe sobre: caráter permanente de laudos periciais

DATA: 21 de março de 2024.

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável a propositura visto a importância para o público de portadores de necessidades especiais, inclusive aos seus familiares

É o parecer.

PRESIDENTE: Joel Nunes de Almeida – PTB

RELATOR: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB

MEMBRO: José Aparecido Ramos - PT





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 11/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI nº 12/2024**, de autoria da vereadora Estela do Escritório, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 27 de março de 2024.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário


JOÃO EDUARDO RAMÍREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

